



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000013/2022  
**Processo:** 9364-00 2022

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

PARECER Nº: 32/2022.

PROCESSO Nº: 9.364/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 13/2022.

EMENTA: "Dispõe no âmbito do município de Juiz de Fora, sobre a implantação da célula de segurança para coletores de lixo."

AUTORIA: Vereador Carlos Alberto Bejani Júnior.

**RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 13/2022, que: "Dispõe no âmbito do município de Juiz de Fora, sobre a implantação da célula de segurança para coletores de lixo."

É o breve relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição da República concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P221639



Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, o Município tem competência para legislar sobre a matéria inserta no vertente projeto de lei, por tratar-se de assunto que se insere na esfera de interesse direto da cidade e de seus habitantes.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não há qualquer óbice, uma vez que o objeto da proposição sob análise não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos, nem trata do regime jurídico de servidores.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) se posicionou recentemente em sentido semelhante, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2018, QUE INSTITUI A POLÍTICA PÚBLICA DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS NÃO ORGÂNICOS NO MUNICÍPIO DE POÇO FUNDO - INICIATIVA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL nº 7.802/1989 - MERA CRISE DE LEGALIDADE - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Lei de iniciativa parlamentar que autoriza o Poder Executivo a instituir a política pública de coleta seletiva de resíduos não orgânicos em Município, embora crie alguma despesa para a Administração local, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos administrativos, nem trata do regime jurídico de servidores. A matéria disciplinada refere-se ao manejo e à gestão de resíduos não orgânicos, através de sua coleta seletiva, cujo objetivo é proteger o meio ambiente, promover o saneamento básico, a saúde pública e a conscientização a respeito do descarte e da destinação adequada do "lixo". Eventual incompatibilidade da Lei Complementar municipal nº 122/2018 com a Lei federal nº 7.802/89, a respeito do descarte de embalagens de defensivos agrícolas, não importa controle de validade frente a parâmetro constitucional, mas crise de legalidade do ato infraconstitucional. A jurisprudência da Suprema Corte não reconhece a possibilidade de controle concentrado de atos que consubstanciam mera ofensa reflexa à Constituição. Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto. Data de Julgamento: 04/03/2021.

Conforme exposto na jurisprudência do TJMG, **sugerimos a seguinte modificação:**



**Art. 1º Fica autorizada a utilização de célula de segurança nos veículos coletores de lixo das Empresas de Coleta de Lixo do Município de Juiz de Fora.**

### III. CONCLUSÃO



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, concluímos que o **projeto de lei é LEGAL e CONSTITUCIONAL, devendo ser modificado o art. 1º em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 03 de março de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 03/03/2022  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto